GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 047.350/2020-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Senado Federal
Interessadas: Ana Maria Mendes Moura da Silva (085.064.931-53); Lara Mouro de Souza Oliveira (068.652.301-67).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. VANTAGEM IRREGULAR DENOMINADA "OPÇÃO". ACÓRDÃO 1599/2019 - TCU - PLENÁRIO. EC 20/1998. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA DA ATIVIDADE REFLETIDO NAS PENSÕES. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CFB/1988. COTA DE PENSÃO PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A MENOR SOB GUARDA CUJOS RESPONSÁVEIS NÃO SÃO INCAPAZES E EXERCEM ATIVIDADES REMUNERADAS. SÚMULA 106. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, 2 (dois) atos de pensão civil emitidos pelo Senado Federal.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 6), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 7):

> "(...) EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados
>
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
>
> 4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
>
> 5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
>
> 6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573858.

que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 41121/2020 - Interessado: PEDRO LEAO CORCINO DA SILVA - CPF: 073.092.011-91

9.1. Beneficiário: ANA MARIA MENDES MOURA DA SILVA – CPF: 085.064.931-53 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: AVOCAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 15 DA IN TCU 78/2018

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (165 - VPNI (Esf Concentrado) (Vantagem de caráter pessoal - VPNI Esf Concentrado)). Averiguar absorção, conforme Lei 12.300/2010.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Em consulta aos sistemas informatizados disponíveis, não se constatou irregularidade relativa ao item.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (189 - VPNI (PP) (Vantagem de caráter pessoal - VPNI PP)). Averiguar absorção, conforme Lei 12.300/2010.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Em consulta aos sistemas informatizados disponíveis, não se constatou irregularidade relativa ao item.

9.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Não há irregularidades nas datas de aquisição do direito aos quintos.

9.3.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573858.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): É vedada a implementação da parcela opção para quem completou os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998.

9.3.5. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 7/4/2016.

9.4. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil de PEDRO LEAO CORCINO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

d. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de PEDRO LEAO CORCINO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10. Ato: 54589/2020 - Interessado: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF: 004.399.671-04

10.1. Beneficiário: LARA MOURO DE SOUZA OLIVEIRA – CPF: 068.652.301-67 – Menor sob guarda ou tutela

10.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: AVOCAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 15 DA IN TCU 78/2018

10.3. Constatações e análises:

10.3.1. Pagamento de adicional/retribuição de titulação/especialização/qualificação '81 - Adicional de Especialização (Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação)' sem suporte em diploma/certificado adequado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573858.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Adicional concedido pelo exercício de cargo de chefia, conforme Ato do Primeiro Secretário 81/2004.Gestor anexou os seguintes documentos: Adicional de especialização-Documento oficial,.

b. Análise do Controle Interno: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): No ato, há comprovação da regularidade do pagamento da rubrica.

10.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Não há irregularidades nas datas de aquisição do direito aos quintos.

10.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de ato de pensão civil. A aposentadoria que gerou a pensão foi concedida em data anterior a 1998.

10.3.4. Foi respondido SIM à pergunta 'Beneficiário determinado por decisão judicial?', na aba 'Beneficiário'. Analisar anexo.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de ato de alteração de pensão civil para incluir menor sob guarda. Por meio da decisão judicial, foi informado que o avô era responsável por pagar pensão alimentícia à neta. Em que pese tal fato, em pesquisa aos sistemas informatizados disponíveis, verificou-se que os genitores não são incapazes e exercem atividades remuneradas.

10.3.5. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-30734703-05-2013-000045-7(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): A situação não interfere na análise de mérito do ato.

10.3.6. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 7/4/2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573858.

10.3.7. Beneficiário LARA MOURO DE SOUZA OLIVEIRA determinado por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de ato de alteração de pensão civil para incluir menor sob guarda. Por meio da decisão judicial, foi informado que o avô era responsável por pagar pensão alimentícia à neta. Em que pese tal fato, em pesquisa aos sistemas informatizados disponíveis, verificou-se que os genitores não são incapazes e exercem atividades remuneradas.

10.3.8. Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no SISAC: SISAC-30734703-05-2013-000045-7(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): A situação não interfere na análise de mérito do ato.

10.4. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.5. Encaminhamento do ato:

10.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil de JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 54589/2020 e 41121/2020 podem ser apreciados pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

12. Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573858.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Pensão civil de JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA e PEDRO LEAO CORCINO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

13.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de PEDRO LEAO CORCINO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.6. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004."

3. Concordando, no mérito, com a Sefip, o MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, emitiu parecer com algumas sugestões de aperfeiçoamento nos encaminhamentos (peça 8):

"Trata-se de processo consolidado com dois atos de pensões civis deferidas pelo Senado Federal, sem emissão de pareceres por parte do controle interno, pelo fato de as concessões terem sido avocadas.

A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip manifestou-se pela ilegalidade das pensões, em face das seguintes irregularidades:

No ato de Pedro Leão Corcino da Silva (peça 2):

- pagamento da parcela opção a servidor que implementou os requisitos para inativação após a data de publicação da EC 20/1998; e

No ato de Joaquim Fernandes de Oliveira (peça 3):

- pagamento de cota de pensão a menor sob guarda cujos genitores exercem atividades remuneradas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573858.

No primeiro caso, além da falha indicada pela unidade técnica, observa-se a incorporação de quintos também de forma irregular, pois houve a utilização de períodos de função exercidos muito após a extinção do benefício em 1998:

Função incorporada	Períodos	Tempo
FC05 - Assistente Administrativo - 10/10	12/08/1996 a 29/01/1997	5m 21d
	30/01/1997 a 04/09/2001	4a 7m 9d

Observa-se que não há, nos autos, qualquer elemento que esclareça a natureza de tais pagamentos, se originários de decisões administrativas ou judiciais.

No que diz respeito aos quintos concedidos administrativamente ou com base em sentenças judiciais sem trânsito em julgado, o STF garantiu o pagamento até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Por outro lado, a Suprema Corte entendeu que os quintos amparados em sentenças judiciais com trânsito em julgado não serão objeto de absorção.

Cabe, portanto, formular determinação à unidade jurisdicionada para absorver essa parcela, caso não haja decisão judicial com trânsito em julgado.

No segundo caso, a unidade técnica propõe determinação à origem para cessar os pagamentos da cota da pensão à menor sob guarda:

13.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

Não se pode olvidar, entretanto, que o benefício está amparado por sentença judicial, de acordo com as informações prestadas pelo Senado Federal (peça 3, p. 12-17).

Diante desse quadro, aquela Casa Legislativa está impossibilitada, no presente momento, de cumprir eventual determinação deste Tribunal no sentido de cessar os pagamentos da pensão, na linha proposta pela Sefip.

Os atos foram encaminhados pelo controle interno em 2020, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte do Tribunal de Contas da União.

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade das pensões instituídas por Pedro Leão Corcino da Silva (peça 2) e por Joaquim Fernandes de Oliveira (peça 3) e sugere determinar ao Senado Federal que:

a) acompanhe os desdobramentos do processo judicial que tramita no TRF da 1ª Região, com o número 28207-38.2014.4.01.3400, e, em caso de decisão desfavorável à pensionista de Joaquim Fernandes de Oliveira, adote as medidas administrativas necessárias para cessar os pagamentos do benefício; e

b) na pensão instituída por Pedro Leão Corcino da Silva, cesse os pagamentos da rubrica opção, e quanto aos quintos, deverá promover sua absorção, na forma do RE 638.115 do STF, caso a rubrica não esteja amparada por sentença judicial com trânsito em julgado."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573858.

Voto

Trata-se de 2 (dois) atos de pensão civil emitidos pelo Senado Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade da pensão inicial do ato da peça 2, em razão do pagamento da vantagem denominada "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, e do ato de alteração de aposentadoria acostado à peça 3, por ter identificado que os pais da menor sob guarda, incluída como beneficiária por determinação judicial, "não são incapazes e exercem atividades remuneradas".

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se pela ilegalidade de ambos os atos. Porém, identifica que também há pagamento irregular de quintos, além da data limite de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998, na pensão instituída por Pedro Leão Corcino da Silva (41121/2020, peça 2).

4. No ato de Joaquim Fernandes de Oliveira (54589/2020, peça 3) sugere que a determinação encaminhada ao órgão jurisdicionado seja no sentido de acompanhar "os desdobramentos do processo judicial que tramita no TRF da 1ª Região, com o número 28207-38.2014.4.01.3400, e, em caso de decisão desfavorável à pensionista de Joaquim Fernandes de Oliveira, adote as medidas administrativas necessárias para cessar os pagamentos do benefício", diferentemente da unidade técnica especializada que sugeriu a sua imediata suspensão.

5. Acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada, com os aperfeiçoamentos sugeridos pelo MP/TCU, incorporando-os às minhas razões de decidir.

6. Quanto à vantagem denominada "opção", por meio do acórdão 1599/2019 - TCU - Plenário, este Tribunal fixou entendimento:

> "9.4. (...) de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

7. Portanto, o ato de pensão civil instituída por Pedro Leão Corcino da Silva (peça 2), aposentado em 22/11/2010, deve ser considerado ilegal porque contém a referida rubrica, o que resulta em proventos de aposentadoria, refletidos na pensão, maiores do que a última remuneração contributiva do servidor quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

8. Por outro lado, a incorporação de "quintos" prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 está limitada à data de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998.

9. A controvérsia acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi definitivamente resolvida, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 638.115/CE (repercussão geral reconhecida, tese 395):

> "Tema: 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.
>
> Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

10. O STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573859.

> "Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019."

11. No campo "funções exercidas" do ato acostado à peça 2 (p. 3), consta que o instituidor exerceu função comissionada em períodos após a data de 8/4/1998 (FC 5, 30/1/1997 a 4/9/2001), cujas parcelas foram incorporadas aos seus proventos, e refletidas na pensão em exame, o que leva à negativa do respectivo registro.

12. Ressalto que não há, nos autos, informação de que as parcelas referentes aos "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial.

13. Quanto ao ato do Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira (54589/2020, peça 3), minha assessoria confirmou a irregularidade descrita pela Sefip de que os pais da menor sob guarda, pensionista na condição de neta, possuem renda, conforme consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis.

14. No caso do pai, foi identificado que é empregado em entidade civil sem fins lucrativos, desde 2019, e em relação à mãe, verificou-se que é empregada, desde 2007, em empresa privada por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.

15. Em ambos os casos, não há informações de desligamento das relações trabalhistas, assim o ato deve ser considerado ilegal.

16. No entanto, alinho-me à precaução demonstrada pelo MP/TCU, no sentido de não determinar a imediata suspensão do benefício pago, em razão de o pagamento ser amparado por sentença judicial emitida pelo juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária 28207-38.2014.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 3, p. 12 a 17).

17. Uma vez que os atos foram enviados a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573859.

RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”).

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573859.

ACÓRDÃO Nº 2138/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.350/2020-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessadas: Ana Maria Mendes Moura da Silva (085.064.931-53); Lara Mouro de Souza Oliveira (068.652.301-67).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais as pensões instituídas por Pedro Leão Corcino da Silva (41121/2020, peça 2) e Joaquim Fernandes de Oliveira (54589/2020, peça 3), recusando-lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas pensionistas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da vantagem denominada "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, acostado à peça 2, e corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos do instituidor e as adeque conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, como apontado na proposta que acompanha esta decisão, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos do processo judicial que tramita no TRF da 1ª Região, com o número 28207-38.2014.4.01.3400, e, em caso de decisão desfavorável à pensionista de Joaquim Fernandes de Oliveira, adote as medidas administrativas necessárias para cessar os pagamentos do benefício ou caso ela venha a completar 21 anos antes disso (nos termos da sentença ora recorrida) e cadastre novo ato no e-Pessoal livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.4. cadastre novo ato de pensão civil do Sr. Pedro Leão Corcino da Silva livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/4/2022 – Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573860.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2138-11/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70573860.